



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

Alexandre Augusto Martins Araújo

**ESTADO LAICO BRASILEIRO E O PODER RELIGIOSO:
EFICÁCIA DA LIBERDADE RELIGIOSA.**

Salvador
2021

Alexandre Augusto Martins Araújo

ESTADO LAICO BRASILEIRO E O PODER RELIGIOSO: EFICÁCIA DA LIBERDADE RELIGIOSA.

“(…)que as igrejas essas associações resultantes da identidade de crenças, vivam livres na adoração do seu Deus, na propagação da sua fé, na difusão de suas doutrinas que elas, independentemente de qualquer poder estranho, possam elevar-se à adoração do eterno princípio de todos os seres: **que, por seu lado, o Estado, único poder nas sociedades livres, gire independentemente na órbita de sua ação**, então queira comprimir os cultos senão quando eles ofendem a paz das sociedades: eis o nosso ‘desideratum’. Queremos, em suma, de uma lado a perfeita liberdade para o Estado: do outro a perfeita liberdade para a consciência, ou, na frase de Lamartine, a liberdade para Deus” **Ruy Barbosa**. (Ministra Carmem Lúcia, **ADI - 5258**)

Atividade apresentada de requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientador Prof^o. Dr^o. Raimundo Luiz de Andrade.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo uma análise da relação da igreja com o estado laico do Brasil, muito embora a Constituição estabeleça a separação de tais poderes, num palco em que os atores políticos se confundem com os religiosos diante de uma religião predominante. Conquanto, num contexto social com ideias pluralistas em que a diversidade, é uma fato marcante dentro do escopo de um país de proporções continentais com milhões de habitantes. Antes, entretanto de se situar o tema a partir da realidade brasileira, fez-se uma projeção ao passado, à medida que a ruptura, entre as duas forças, veio se manifestar com a evolução histórica dessa relação simbiótica sub reptícia, e que mais tarde fê-las autônomas e independentes. Com vistas ao devido deslinde, o presente artigo quedou-se em face da literatura voltada à ciência jurídica, sentenças adstritas ao tema e doutrina, sendo que a matéria se aportou com ideias e pensamentos cuja fonte emana da sociologia e da religião como da mesma sorte da teologia. Assim, demonstrando a interdisciplinaridade com as ciências que ficam no entorno do tema, que, a partir dessa interação, tem o condão de tornar o assunto mais compreensível sob a égide de outras retóricas. Num primeiro momento se discute, portanto, as normas e os princípios e sua relação com a liberdade, a evolução histórica da relação entre esses dois poderes; funções do estado; a administração da fé; a liberdade religiosa frente ao estado laico; as ações de competência do estado; a ingerência da religião no poder político, e, por fim, a proteção insuficiente do estado laico no plano da representação político-partidária. Desta forma, entende-se ser de fundamental relevância a discussão desenvolvida no presente estudo, para se discernir a forma como o estado laico está sendo desconstruído, de modo a prevenir que o mesmo aconteça, acarretando uma ruptura constitucional.

Palavras-chave: Estado laico, poder religioso, administração da fé, Ingerência religiosa, pirronismo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the relationship of the church with the secular state of Brazil, even though the constitution establishes the separation of

such powers, in a stage where political actors are confused with religious, in view of a predominant religion, although in a social context with pluralist ideas in which diversity is a striking fact within the scope of a country of continental proportions with millions of inhabitants. Before, however, situating the theme from the Brazilian reality, a projection into the past was made, as the rupture between the two forces came to manifest itself with the historical evolution of this surreptitious symbiotic relationship, which later became autonomous. And independent. With a view to due emphasis, the present article has faced the literature focused on legal science, sentences attached to the theme and doctrine, and the matter came with ideas and thoughts whose source emanates from the sociology of religion as of the same fate as theology, thus demonstrating the interdisciplinary with the sciences surrounding the theme, which from this interaction has the power to make the subject more understandable under the aegis of other rhetoric. In a first moment, therefore, the historical, the norms and principles and their relationship with freedom, evolution of the relationship between these two powers is discussed; state functions; the administration of faith; religious freedom in the face of the secular state; actions under the competence of the state; the interference of religion in political power, and, finally, the insufficient protection of the secular state in terms of party-political representation. Thus, it is understood that the discussion developed in the present study is of fundamental relevance, in order to discern the way in which the secular state is being deconstructed in order to prevent it from happening, leading to a constitutional rupture.

Keywords: Laic state. Religious power. Administration of the faith. Religious interference. Insufficiency of the state.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS LIBERDADES.....	6
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO DOS DOIS PODERES.....	6
4. FUNÇÕES DO ESTADO E A ADMINISTRAÇÃO DA FÉ	8
4.1. FUNÇÃO DO ESTADO.....	9
4.2. ADMINISTRAÇÃO DA FÉ.....	9
5. A LIBERDADE RELIGIOSA FRENTE AO ESTADO LAICO E AS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO ESTADO.....	11
6. A INGERÊNCIA DA RELIGIÃO NO PODER POLÍTICO	12
7. A PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO ESTADO LAICO NO PLANO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA.....	17
8. CONCLUSÃO	18
9. REFERÊNCIAS.....	19

1. INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar a forma como o Brasil, mediante a organização de seus poderes, conduz o Estado laico, que é uma conquista obtida desde o ano de 1890, quando este se estabeleceu, a partir do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que descrevia a separação definitiva entre Estado e a Igreja Católica Romana no Brasil. Delimitar-se-á o presente artigo na discussão sobre a referida separação e a garantia da liberdade religiosa num contexto social marcado pelo pluralismo das ideias, ou pela evidente diversidade de um povo num território de dimensão continental. Com a separação da igreja e o Estado, verificou-se uma rápida difusão de ideias de cunho religioso diante da possibilidade da manifestação de uma fé diferente daquela que era a representação da fusão entre o poder religioso e o político. Entretanto, a instrumentalização do poder religioso na política, as ideias de cunho teológico e fundamentalista pressionando o parlamento, a mitificação de políticos na forma de salvador e Deus, tem - na prática - se constituído numa forma de manipular o Estado laico, no sentido de sufocar a própria liberdade religiosa. Uma vez que o Brasil é um país que se caracteriza por sua profunda diversidade, não devendo, então, permitir que o pensamento de grupos identitários específicos prevaleçam em detrimento de outros, bem no seio da localidade que deve se sobrepor o princípio da igualdade e da equidade, a saber o próprio Estado.

Ao tratar do tema, será demonstrado - de forma pontual - como ocorre essa tensão entre esses dois poderes, e como o próprio Estado vem resistindo à uma invasão do poder religioso em sua área de atuação, ainda que com certa dificuldade. Busca-se, assim, nessa produção - de forma sucinta - a análise dos aspectos históricos dessa relação, as características de ambas as forças e a natureza de suas essências; cada uma com sua função de atuação, o exercício da liberdade religiosa diante da laicidade do estado e as ações que são de competência do Estado, as indevidas ações do poder religioso, tencionando o Estado Laico, e, por fim, a insuficiência da proteção que o Estado deveria proporcionar a sua laicidade.

Torna-se um tema polêmico após o surgimento de várias ações religiosas propostas nas esferas do poder político. O Estado, na atuação que decorre da organização seus poderes, não pode ser tão influenciado pelo poder religioso ao ponto de demonstrar aspectos do estado confessional ou teológico, posto que,

oficialmente falando, o país não adotou nenhuma religião. Nesse contexto, a Constituição Federal garante a liberdade religiosa, o que também significa que o cidadão tem o direito de não acreditar na existência de Deus ou na manifestação de qualquer crença. Dessa maneira, inexistindo, por parte do Estado, o direito de se revestir da ditadura das ideias que obrigam as pessoas a crerem ou deixaram de crer em algum símbolo da fé de qualquer natureza.

2. NORMAS, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS LIBERDADES

Quanto as normas, elas possuem atributos que permitem verificar as diferenças contidas em seu cerne. A validade, sendo produzida por órgão competente, corrobora essa característica por uma outra norma precedente, a vigência expressa o tempo de validade; o vigor da norma impõe-se por conter a força do império que lhe é conferida; a eficácia caracteriza-se por efeitos produzidos pela norma e a legitimidade assegura àquilo que foi socialmente aceito como justo. Dessa forma, por essas características, cumpre concluir que a norma se trata de regramento com descrição específica, descritora, do fato comportamental com quase nenhum padrão de abstração, em que o comportamento é delineado geralmente com um teor de causa e efeito. Os princípios são normas abstratas, de teor geral, não se atrelando a certas especificidades factíveis, e que em muitas ocasiões servem como norteadores na aplicação da própria norma.

Não obstante, os princípios se diferem das normas, posto que são normas abstratas, traduzem fins a serem obtidos, são normas generalíssimas, com densidade valorativa, não se reportando a fatos específicos, obtendo, geralmente, suas eleições em cartas maiores. (SOARES, 2019.)

As liberdades podem descrever as várias situações que envolvem o comportamento do homem, como a capacidade de se movimentar, a de comunicar, a de se expressar, ou mesmo a de pensar, como da mesma sorte a de atender as necessidades transcendentais do homem, como a de exercer uma fé religiosa ou mesmo não cultivar qualquer prática dessa natureza.

Quando a Constituição Federal alude a liberdade religiosa ou o direito do estado a não ser submetido a uma religião oficial, o faz sob o fundamento do princípio da liberdade no sentido lato senso que sendo abrangente atinge a liberdade em sentido mais estrito, como se sucede na garantia a liberdade religiosa.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO DOS DOIS PODERES.

O poder político e religioso - ao longo da história da humanidade - sempre estiveram muito próximos, numa espécie de unidade político-religiosa. Entre os povos mesopotâmios, o rei era como uma divindade; e, mais tarde entre, os hebreus verificava-se a simbiose entre essas duas forças de naturezas diferentes, tendo em vista que profetas e ungidos participavam ativamente da política num Estado que pode ser chamado de teocrático.

Então disse o Senhor a Samuel: Até quando terás dó de Saul, havendo-o eu rejeitado, para que não reine sobre Israel? Enche o teu vaso de azeite, e vem; enviar-te-ei a Jessé o belemita, porque dentre os seus filhos me tenho provido de um rei. (VELHO TESTAMENTO, primeiro Samuel 16,1.)

Entre os gregos se dizia que os “legisladores gregos se inspiravam na divindade para elaborar suas leis”. (SCALQUETTE, 2013, p.19). No período da monarquia absoluta do império romano, verifica-se a narrativa segundo a qual o imperador tem o poder de ser divino, observando, de início, que essa sociedade fora marcada por uma grande intolerância religiosa. Posto que adorar e servir à um Deus diferente de César podia ser sinal de rebelião, ao passo que esse podia versar sobre a matéria jurídica e religiosa. No período medieval, a enorme influência da religião e da filosofia formaram as bases do pensamento da época, tanto do ponto de vista teórico, como prático. Há de se recordar que essa sociedade fora teocêntrica e que tudo pertinente ao destino do homem estava atrelado à ideia de um Deus superior. Nesse período, a igreja vai crescendo enquanto pactuava com as dinastias europeias que podiam perfeitamente serem representadas pelo poder secular daqueles dias.

A Modernidade traz consigo uma perspectiva laica e antropocêntrica, reciclando visões e práticas políticas. Dessa maneira, surge o Estado liberal, sendo marcado por uma grande leva na base da pirâmide social que não mais suportavam os abusos daqueles que se encontravam no domínio do poder político, como era o caso dos clericos. É nessa ocasião que se sente a necessidade da separação de ambas as forças, uma vez que o que se buscava com o liberalismo era a contenção do autoritarismo que desembocasse em maior igualdade.

Aos olhos contemporâneos, pode parecer uma concepção muito estreita e limitada a respeito do papel do Estado em uma sociedade. Todavia, devemos compreender o Estado Liberal dentro do contexto

da época, no qual a burguesia e as classes trabalhadoras se encontravam fartas com os desmandos, abusos e arbítrios levados a cabo pela aristocracia e pelo clero. (GRIVOTO, 2017, 131.)

Ab initio tais poderes caminhavam a *pari passu*, inobstante - a partir da idade moderna - o cordão umbilical que os uniam parece está se rompendo, sobretudo nas nações europeias que tinham pensadores movidos por ideias liberais que assentavam a formação do Estado sob os auspícios de uma ideologia que, em certa medida, causava um distanciamento entre a religião e o Estado, e que defendia a ideia de que as leis naturais deviam servir como inspiração para a formação do Estado.

Das leis naturais deve defluir uma inspiração para a formação das leis do Estado. Isso porque o Estado precisa respeitar ditames ordenados pelo direito natural, não constringendo, por exemplo, a liberdade de vida que cada indivíduo preserva mesmo após ter aderido ao pacto social. (BRITTAR, 2017.)

Nesse período, surge um novo constitucionalismo como forma de limitação do poder despótico e absolutista, com vistas, não apenas a limitação de tal poder, mas, sobretudo, a preservação de certos direitos e garantias fundamentais. Desse modo, o constitucionalismo - ao voltar-se contra o poder sem limites e seus abusos - acaba sendo a pedra de toque para que a influência despótica, que se fundamentava na religião, fosse combatida; o que contribuiu para que a relação entre a igreja e o estado se mantivesse a partir de certo distanciamento e separação.

4. FUNÇÕES DO ESTADO E A ADMINISTRAÇÃO DA FÉ.

4.1 FUNÇÕES DO ESTADO

É importante o entendimento da função do estado a partir de sua definição, conquanto tornasse isso o grande desafio, posto que: “não há, nem pode haver, uma definição de Estado que seja geralmente aceita. As definições são pontos de vista de cada doutrina, de cada autor. Em cada definição se espelha uma doutrina.” (MALUF, 2019, p. 34). A inexistência de conceito unívoco não se conduz aspectos indefinidos do tema, mesmo por que a teoria geral do estado trata-se de uma ciência autônoma com objetos bem delimitados e conceitos bem definidos.

A posta teoria tem - em sua base disciplinar - o estudo do Estado desde sua origem, percorrendo a formação, estruturação, organização, funcionamento e

finalidade. Essa teoria confere ao estado uma espécie de sistematização de conhecimento que abrangem as mais diversas áreas do saber, como o conhecimento filosófico e jurídico, por exemplo. Diante dessas colunas supracitadas estruturante do Estado é possível que se conceitue o Estado para que, se entenda sua função. Apesar de ser um conceito polissêmico, certa definição - que parece ser adotada de modo mais consensual - confere a ideia concreta de que trata-se de uma forma política organizada com regras, dotado de um poder superior a seus membros, em que estes renunciam o uso privado da força e que fazem parte dessa sociedade, a favor da soberania que deve governar politicamente sobre todos.

Assim, em função da coletividade, o Estado estabelece sua finalidade precisando de um determinado planejamento e organização para determinadas ações de direito público, e que sejam representativas de políticas públicas concretas, que buscando atingir o bem comum, indiscriminadamente, com base em valores definidos pela sociedade. Valores esses que, em muitas ocasiões, se manifestam através das regras de existência de uma certa sociedade marcada por sua enorme diversidade e diferenças. Desta forma, o estado se torna um poder temporal feito sob as bases da força política, que reúne uma perfeita e complexa sociedade de civis, o que se chama de sociedade política, que é soberana, reconhecida a fora e que tem por objetivo o que se chama de interesse pelo bem comum.

O princípio do bem comum decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo estranho ao pensamento individualista, fundamentalista ou ditatorial, colocando a democracia como regime com competência para sua efetivação política. Não se compreenderá o bem comum, se esse for assimilado como bens das pessoas consideradas individualmente. Ele não é a simples coleção de bens individuais, tampouco pode ser compreendido como um estado de beatitude coletiva, um êxtase comunitário, uma felicidade geral, um bem de um todo que beneficia a si mesmo sacrificando as partes, porquanto não é o bem do todo, mas de todos. Não é a soma de bens individuais, mas é o bem de todos e de cada um. De natureza indivisível, requer um esforço comum para sua realização e manutenção; ele se realiza no tempo e no espaço, e é o fim da vida social. Logo, este é a grande função do estado, preservar o bem de todos, ser o guardião da realização da sociedade como todo, não atrelar-se a interesses adstritos às ideologias impositivas desrespeitando certos valores no bozó da dignidade da pessoa humana, como as

liberdades e as igualdades. Diante do exposto, percebe-se a natureza e secular do estado cuja narrativa é construída a partir de uma retórica humanista, antropocêntrica, não fundamentalista.

4.2 A ADMINISTRAÇÃO DA FÉ

Este artigo se delimita à análise da fé religiosa que decorre da crença que prepondera no Brasil, a fé cristã, servindo como parâmetro. No ideário cristão sempre se buscou uma linha que dividisse o sagrado do profano, e isso era feito a partir de pactos, alianças, rituais ou cerimônias religiosas de passagem que indicasse o êxodo de uma concepção secular de mundo e da vida, para uma sagrada, não profana, transcendental ou espiritual. Nesse sentido, o alicerce dos ensinamentos de Cristo dado a seus seguidores estavam estritamente vinculados às leis sagradas, sendo, por sinal, um aspecto de discórdia entre ele e os rabinos judeus, visto que esses não entendiam que o reino de Deus espiritual e sagrado é distinto do reino dos homens, secular e profano.

Em certa ocasião perguntaram à Cristo se era correto pagar impostos a Cezar, e, enquanto se esperava uma resposta que tivesse um viés apenas no sentido horizontal, – pagar a Cezar ou não pagar a Cezar – resposta essa que apenas mostraria que o dever da religião não ultrapassava o aspecto social da existência. Nesse caso, quanto à questão do pagamento dos impostos, Cristo então revelou que há uma nítida distinção entre tais poderes, e que esses não se confundem, demonstrando que a religião se constitui numa dinâmica verticalizada da relação do homem para com Deus, e que as deveres impostos por Deus não desobrigava aos seguidores do divino do cumprimento das obrigações para com o homem. “daí pois a Cezar o que é de Cezar e a Deus o que é de Deus” (EVANGELHO, Mateus. 22,21)

Nota-se que é possível uma harmonização entre as exigências do Estado com suas teorias muitas vezes baseadas numa ciência social e na vontade do divino. Conquanto, é possível haver circunstâncias em que a crença individual possa colidir com essa visão empírica e racional, ocasião que, segundo São Tomás de Aquino, a crença deve prevalecer. Diante desse quadro, o que se verifica é que a mola que impulsiona a fé conduz o praticamente a ações que possuem em seu cerne aspectos subjetivos, individualista, a escolhas, por assim dizer, de caráter

personalíssimo, obediência por voluntariedade e boa disposição como evidencia de exercício espiritual, com bases em aspectos de crença dogmáticas, muitas vezes irrefutáveis e indelévels, com validade acima do tempo e do espaço. Não se sucede o mesmo com o que move os indivíduos sob a égide do império do Estado, sobretudo quando sua política produz o direito público que busca se fundamentar numa teoria de direito com base na ciência, com regras objetivas, atentando para uma sociedade marcada por sua gama de diferenças, numa obediência praticada em razão do poder de coação, a partir de conceitos que estão constantemente se reciclando, Visto que se encontra perante uma sociedade que sempre está em constante mudança não, só em relação as normas, como também aos fatos e valores, conforme apregoa a teoria tridimensional do direito.

5. A LIBERDADE RELIGIOSA FRENTE AO ESTADO LAICO E AS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO ESTADO

O livre exercício da fé representa uma das garantias do Estado que, ao adotar a laicidade, permite que a liberdade religiosa seja mantida. Não fosse essa postura neutra e imparcial, certamente a oficialização de uma religião significaria o mesmo que obrigar o indivíduo a uma crença determinada. A oficialização da religião tem o poder de coagir ou obrigar os membros de uma determinada sociedade à práticas que estejam de acordo com a religião do Estado, ao passo que também busca coibir todo comportamento religioso avesso a adoção de crença feita pelo poder político. Outrossim, o que se pode verificar é que, caso assim não fosse, as religiões de menos expressão ou que compusessem grupos minoritários podiam alegar, entre outros direitos fundamentais cerceados, o da falta de equidade, desembocando na intolerância religiosa; sacrificando a própria liberdade de religião.

O Estado é o titular para as ações que resultem do pacto social em que o indivíduo renunciou sua força para conferi-la ao ente estatal, com vistas ao bem comum. A teoria do pacto afirma que se faz necessário a renúncia do individualismo como política de estado, o que só é possível graças a dicotomia de ideias homogêneas individuais das de cunho heterogêneas ou públicas, caracterizada pela diversidade e pluralismo. Contudo, parece não haver uma rigidez nessa separação, embora a ideia de um bem comum a sociedade como um todo prevaleça sobre aquela de viés individualista ou dos grupos comunitários com sua ideologia de fé. “Na verdade, essa separação não rígida das confissões religiosas do Estado resulta

do fato de que não existe uma separação absolutamente estanque entre o Estado e a sociedade, da qual as confissões religiosas são uma parte integrante.” (MACHADO, 2006. p.70)

O sistema jurídico sendo um dos instrumentos de ação do Estado é o meio pelo qual se procura a harmonia entre o fenômeno religioso e os valores fundamentais do Estado democrático de direito como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Diante do exposto, o Estado assim se torna a única fonte do direito, conquanto se reconheça outras formas de regulamentação em função das variedades de ideias tendo em vista a existência de certo grupos organizados na sociedade com sua postura identitária relativizando a onipotência estatal em sua formalidade, sobretudo quando este garante em razão do estado democrático de direito certas posturas unicamente de viés religioso, como acontece , por exemplo, quando certas decisões de natureza liminar possibilita que os guardadores do sábado como zudeus e adventistas não realizem provas de concurso aos sábados mas em dia diferente, não se desprezando entretanto que o direito tem como fonte o império estatal. “De qualquer forma, mesmo diante dessa diversidade toda, é possível delinear que o mote central do pluralismo jurídico é sua capacidade de colocar em questão o fato de que o Estado seja a única e exclusiva fonte de todo o direito” (CARNIO , 2020, p.105)

6. A INGERÊNCIA DA RELIGIÃO NO PODER POLÍTICO.

Atores políticos adstritos à ideologia religiosa têm composto cada vez mais uma parcela do poder no Brasil, fato revelado em eleições, de modo que essa crescente tem sido uma evidencia da tensão entre o Estado laico e o poder religioso. A secularização do Estado acompanha os fatos sociais que, a cada dia, demonstram o divórcio entre o modo religioso de pensar e o ideário que decorre de um estado liberal composto por ideias zeetéticas opostas as ideias dogmáticas. Na medida em que a sociedade se seculariza, esta se volta pra fé religiosa, o que leva a própria sociedade a uma espécie de autoritarismo dogmático dos elementos da fé. Nesse escopo social, assenta-se a narrativa religiosa de retórica combativa e litigante, no passo que o dogmatismo religioso não se harmoniza com ideias abertas passivas. Surge, a partir disso, a polarização de ideias que assenta, de um lado, o bem e, do outro, o mal que - muitas vezes - é demonizado, persuadindo os

chamados defensores do bem a uma execração daquilo dito como mal. Assim, não importante os meios para sua extinção; ainda que, como instrumento, se utilize forma abjetas como as falsas notícias ou as falsas interpretações. Dessa forma, resultando em interferências na liberdade quanto às questões de ordem personalíssima, como se sucede a título de exemplo, quando o dogma impõe a obrigação de não cessar a vida em fase embrionária ou fetal, mesmo em casos que a lei o permite, o que só revela a forma abusiva como uma certa intromissão acaba desembocando na própria intolerância de toda espécie.

Nessa mesma dicção, a crise pandêmica, vinculada aos fatores econômicos com uma crescente desigualdade nos dias hodiernos, bem como ao vácuo político, torna-se terreno farto para a difusão de ideologia fundamentalista cristã: o populismo. Esse é um estilo pugilato de escrita, com ataques de ódio sob o manto de ideias religiosas ante-democráticas como se essas não tivessem limites e fossem absolutas, o que resta configurado numa contradição. Posto que uma das propostas da fé é da paz entre os homens de boa vontade com vistas à harmonia social; a ingerência religiosa exacerbada acaba agindo dessa forma, condenando os homens ao cerceamento de seus direitos fundamentais, por meio da intolerância.

Assim, verifica-se que a própria liberdade religiosa, que, alhures afirmado, não é absoluta, já gera substanciais controvérsias. A par disso, membros das mais diversas doutrinas religiosas, quer sejam admitidas ou não, modernas ou clássicas, radicais ou tolerantes, uma vez no poder, não devem colocar suas crenças acima do interesse público. Isto é, não podem aproveitar sua posição de poder para subjugar a sociedade, realizando verdadeira imposição doutrinária por meio da lei, desvirtuando, por completo, a finalidade da lei que é atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (Art. 5º, da LINDB). Isso quer dizer que, até mesmo pela liberdade de crença, cada um pode crer no que bem entender, apenas não se pode nem deve impor isso aos seus pares através de edição de “lei doutrinária”. A real separação entre a igreja e o Estado em seu sentido perfeitamente absoluto e pleno parece não ter existido, pois a religião e a política sempre se flertaram. Ainda que o Estado brasileiro desconheça uma religião adotada oficialmente, este, em suas esferas de atuação, sempre teve a grande influência da religião, sobretudo porque o povo brasileiro tem - em suas raízes culturais - uma fé que transcende gerações, que é milenar e universal, presente na história das grandes nações de todos os tempos, influenciando reis, príncipes, senhores feudais, burgueses, aristocratas,

pensadores e filósofos de tal sorte que sempre foi muito difícil para o ocidente, com sua política, não estar, de alguma forma, unida ao poder religioso.

Alguém pode argumentar que a religião e a política nunca estiveram realmente separadas, o que é verdade tendo em vista que, em alguma parte do mundo, em qualquer fase da história, as duas sempre caminharam juntas. Desde o momento em que o imperador Constantino, supostamente, viu no céu o sinal da cruz, acompanhado da inscrição “com este sinal vencerás”, e se ajoelhou em oração antes da batalha da ponte Mílvia sobre o rio Tibre, em outubro de 312, o mundo ocidental sempre teve que lidar com a tentação de unir religião e política. Ao comentar esse acontecimento, num capítulo do livro *Politics, Religion and Political Theology* (SPRINGER, 2017), Michael Allen Gillespie escreveu: “De várias maneiras, desde aquela época, papas e imperadores, reis e cardeais.” Tanto o Estado, em especial o democrático de direito, como a igreja, são duas instituições que representam cada um o pluralismo das manifestações do ser humano. Ambas podem ter pontos em comum, pois refletem a necessidade de governo e liderança, foram criadas para um determinado fim relacionados às necessidades do ser humano, são instituições que atravessam séculos e sempre estiveram à frente das grandes demandas da sociedade, são aceitas e rejeitadas (tanto em suas bases fundamentais, como em suas ideologias), representam a concentração de poder, não tem um fim em si mesmas (pois são um meio para benefício do ser humano) e, em dado momento da história, estiveram casadas, tão próximas que não se distinguia a diferença de suas naturezas. Tendo, no entanto, de outra sorte, que se divorciar por causa das profundas mudanças que as sociedades passaram, marcando, assim, a quebra de uma grande paradigma.

Não obstante, esse marco separatório imposto por mudanças nas sociedades nos dias hodiernos, existem ritos e protocolos de cooperação entre ambas as entidades quanto as carências da sociedade, sendo, desse modo, metas que ainda fazem ambas as entidades convergirem com objetivos em comum que se pugnam por mesmos interesses. É sempre desejável que existam protocolos de cooperação entre um e outro, e que se tenha uma trilha onde a instituição menos representativa possa fortalecer o interesse majoritário da sociedade, fortalecendo valores como

solidariedade, assistência social, promoção da pessoa humana e dos valores adstritos aos direitos fundamentais.

O poder legislativo do Estado brasileiro é composto por uma bancada religiosa de matrizes judaica-cristã, chamada de frente parlamentar evangélica e frente parlamentar da família e apoio à vida. Essa tem se organizado no parlamento e com seu ativo exercício legislativo em que se tem tentado erigir no República Federativa do Brasil leis em consonância com suas convicções teológicas. O que acaba criando óbice a agendas adstritas aos aspectos pluralistas e diversificados do povo como um todo, impedindo, de outra sorte, que seus representantes pautem questões à luz de crenças opostas. Para que se tenha uma noção da atuação desses grupos, verifica-se a baixo as propostas legislativas cujo teor está atrelado às ideias teológicas, o que reforça o aspecto controverso que a própria liberdade religiosa atrai, cabendo uma ampla reflexão com relação aos limites que as ideias confessionais deve ter na medida que interfere na política e na ideologia estatal.

1-PEC 99/2011 –Projeto de Emenda à Constituição Autor: João Campos-PSDB/G
19/10/2011

Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

2- PLC 27/2009 Autor:Deputado Rodovalho, 19/03/2009

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 -Lei Rouanet -para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural

3- PLC 1.763/2007 Autores:Jusmari Oliveira -PR/BA,Henrique Afonso -PT/AC,
14/08/2007

Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro

4- PL 478/2007-Projeto de Lei AutorLuiz Bassuma -PT/BA ,Miguel Martini -PHS/MG,
19/03/2007

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.Explicação da
EmentaAltera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990.

5- PDC nº 224 –Projeto de Decreto Legislativo Autor João Campos -PSDB/GO,
25/05/2011

Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.

6-PDC 234/2011-Projeto de Decreto Legislativo, Autor João Campos -PSDB/GO
02/06/2011

Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

No Brasil, não se fala em um Estado confessional, posto que este não oficializou uma religião, ou seja, o Estado é laico e, portanto, não pode ser confundido com o estado teocrático. Tendo em vista que, neste, todas as ações políticas, jurídicas e religiosas devem estar submetidas ao crivo das normas religiosas, sendo a laicidade caracterizada por não adotar uma religião oficial e por buscar separar suas demandas políticas das imposições da religião (o que não representa aqui, no Brasil, apatia ou hostilidade em relação à religião). Em paralelo a essa ideia, os representantes dos poderes possuem convicções de cunho religioso, considerando que a maioria do povo brasileiro se diz religioso-cristão, e que, da mesma sorte, elege, em muitas ocasiões, àqueles que são um reflexo de suas próprias convicções religiosas. O grande lance a ser verificado é que essa pauta legislativa de viés teológico representa a intenção de que as leis sejam um reflexo do pensamento confessional, o que colide com a ideia fixa e indelevel de um Estado separado da religião. Assim, os chamados crentes acabam transferindo para seus projetos de lei, alterações legislativas, projetos de emenda à constituição, suas convicções de vida individualista e religiosa muitas vezes opostas às questões de caráter mais abrangente, ou os assuntos de ordem pública.

Os crentes estão se candidatando a cargos públicos em quantidade cada vez maior; as igrejas estão organizando inscrições eleitorais; grupos públicos de política estão proliferando; grande número de publicações cristãs e programas de rádio oferecem comentários sobre assuntos públicos. (SCALQUETTE, 2000, 201.)

A religião deve atuar na tarefa que a política tem em adaptar a ordem social conforme a ética e a moral vigente. Antes de 1977, prevalecia no ordenamento jurídico a ideia religiosa de que aquilo que deus juntou, o homem não haveria

separar. Por essa razão, os religiosos não queriam a emenda constitucional de nº 9 do referido ano, haja vista que estaria estimulando o divórcio, contrariando, então, o que descrevia o Canon Sagrado, de acordo ao pensamento teológico vigente. Esse, portanto é um clássico exemplo de como a igreja, mediante ao seu influxo, interfere na legislação.

O fato é que essa tensão parece não ter fim, pois ainda pode ser citado o que se sucedeu em 2008, no que tange as pesquisas de células tronco embrionárias. Visto que, segundo se dizia a lei de biossegurança, desrespeitava o direito à vida e feria o princípio da dignidade da pessoa humana, mas que em decisão da Suprema Corte verificou-se a constitucionalidade do artigo 5ª da constituição aplicado ao caso. Ocorre, todavia que, adiante, o Supremo também decidiu que não é crime a interrupção da gravidez em caso de fetos acefálos. Portanto, eis a importância de se verificar até que ponto a influência religiosa pode comprometer a atuação do Estado no dever de preservar os direitos fundamentais em face à interferência da religião. Parece existir a constante necessidade de que o princípio da laicidade seja evocado repetidas vezes diante de ameaças em potencial que o Estado sofre para abandonar sua posição de neutralidade. Assim, se colocando a favor de certos dogmas que acabam sendo contrários aos ideais do Estado, respeitando seu pluralismo e diversidade.

7. A PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO ESTADO LAICO NO PLANO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA.

A presença religiosa no poder político constituído, nessa seara legislativa, causa reflexos na esfera executiva, haja vista que determinadas políticas públicas são diretamente afetadas por interesses religiosos tendenciosos, o que, incontestavelmente, revela a falta de eficácia no princípio fundamental da laicidade estatal. Como é de conhecimento comum, a sociedade brasileira se compõe por um pluralismo religioso, entretanto, as religiões tidas como predominantes ou universais estão amplamente engajadas em debates públicos com seus líderes ou seus representantes eleitos, em que se exterioriza no exercício de suas funções político-partidárias, concepções teológicas no qual não raras as vezes prevalecem diante da alteridade, tanto no cenário político, como em setores públicos, para prejuízo aos

apelos que ecoam valores supremos como a dignidade da pessoa humana, ainda que esta seja uma garantia constitucional.

Diante do exposto e perante o quadro real que se encontra no Brasil, se faz necessário a criação de fórmulas que possam coibir a ruptura desse importante fundamento da nação: a laicidade. Esta proteção continuará deficitária de ações concretas se não forem tomadas no âmbito das normas como, por exemplo, a identificação de normas de cunho teológico a partir de uma comissão parlamentar que possa julgar se o princípio da separação está sendo respeitado. Ademais, a proibição legal que representantes religiosos institucionalizados façam parte do poder político em quaisquer esfera do poder, e, por fim, mecanismos legais que façam com que escolhas discricionárias para posições no poder judiciário seja impedidas a partir do conceito do chamado perfil terrivelmente religioso.

A promoção do valor supremo da dignidade da pessoa humana mediante à políticas públicas efetivas é uma forma de coibir o abuso do poder religioso na medida que este, revestido de seu manto religioso, se instrumentaliza. Mas acaba se utilizando da plataforma política afim de que certas ideologias inibam o livre exercício de escolha das pessoas que podem percorrer às vias do pensamento secular com seu estilo próprio de vida, e as implicações éticas que não ferem a consciência de quem por este caminho decidir seguir.

8. CONCLUSÃO

O Estado laico deve ser entendido como um instrumento de fundamental relevância para as garantias de liberdades de crença, pensamento, religião, reunião religiosa. Da mesma maneira, deve ser compreendido como a liberdade paralela às ideias contrárias as crenças e dogmas, mantendo, assim, o direito de qualquer pessoa professar o ateísmo, o agnosticismo ou qualquer pensamento que revele pirronismo ou irreligiosidade em termos que significam, tanto o constante estado de dúvida e ausência de religiosidade simultaneamente. É importante salientar que o desentendimento do significado da laicidade desemboca em fatos e questões amplamente difundidas na seara política, propagando, assim, elementos negativos, de maneira a introduzir, nas atividades liberais do Estado, ações, decisões, bem como uma pauta ou agenda de cunho ideológico que acabam representando os interesses de uma classe dominante que é símbolo do

pensamento religioso predominante, e que se revela abusivo, tanto pelo o histórico demonstrativo de como a religião se torna despótica quando mistura seus interesses sagrados com o secular, como em dias atuais se revela tirânica ou abusiva a medida que, indevidamente, interfere como suas ideias religiosas na composição de decretos ou leis, que visam a imposição de seus dogmas e crenças, como em outras ações decorrentes das demais esferas de poder.

Neste sentido, foi de fundamental relevância compreender a natureza da instituição religiosa com seu viés sacro, espiritual e subjetivo numa dinâmica que regem as relações humanas na crença de um ser divino. Dessa maneira, contradizendo a instituição chamada de Estado de natureza secular, não dogmatizada, de onde decorre as questões de interesse público em que se pesam análises e conteúdos de viés científico, objetivo, tanto no teor de suas ações, como nos instantes em que sua força se torna limitada, exigindo freios ou paradas obrigatórias com vistas ao impedimento do abuso do poder ou ações tirânicas.

9. REFERÊNCIAS

SOARES, Maurício Ricador F. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva. 5ª ed., 2019.

BÍBLIA. 1 Samuel. Português. In: Bíblia sagrada. Reed. Versão de Antonio Pereira de Figueiredo. São Paulo: Ed. Das Americas, Cap. 16, vers.01

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. *História do direito perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião*. Atlas, 2013.

PALMA, Rodrigo Freitas. *História do direito*. Saraiva, 8º ed., 2019.

WHITE, Ellen. *O grande Conflito*. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira. 2007

GRIVOT, Débora Cristina.; ARAÚJO, Henrrique. Grupo A. 2017.

BRITTAR, C, B Eduardo. *Filosofia, política e teoria da democracia*. São Paulo: Atlas. 5º ed, 2017.

ILANES, Mariany Cristiny Stadler. et al. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2018.

MALUF, Said. *Teoria geral do estado*. São Paulo: Atlas. 35ª ed, 2019.

LOZENZO, Wambert Gomes Di.
O que é bem comum. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/o-que-e-o-bem-comum>. Acesso em: 16 de Abril de 2021.

WHITE, Ellen. *O libertador*. São Paulo: Casa publicadora brasileira. 2º ed., 2019.
BÍBLIA. Mateus. Português. In: Bíblia sagrada. Reed. Versão de Antonio Pereira de Figueiredo. São Paulo: Ed. Das Americas, Cap. 22, vers.21.

SWEETMAN, Brendan. *Religião: conceito chave em filosofia*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Jónatas E. M. *A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa*. In: Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: 2006, Universidade de Coimbra, p. 70

CARNIO, Henrique Garbellini. *Direito e antropologia*. Saraiva. 2ª ed. 2020, p. 105.

CARDOSO, Renato Mendonça. *Radicalismo religioso no poder legislativo e a liberdade religiosa*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30553/radicalismo-religioso-no-poder-legislativo-e-a-liberdade-religiosa>. Acesso em: 19 de abril de 2021

BENEDICTO, Marcos. *A política da religião*. Disponível em: <https://www.revistaadventista.com.br/marcos-benedicto/destaques/a-politica-da-religiao/>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. *Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no plano da representação política*. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1510/1/Monografia_Simone%20Andrea%20Barcelos%20Coutinho.pdf 20 |4|2021. Acesso em: 07 de Junho de 2021.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. *História do Direito: Perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião*. São Paulo: Atlas, 2000.

GUIDOTTI, Vitor Hugo Rinaldini. *Interfaces entre religião e política no Brasil: refletindo sobre políticas públicas para o fortalecimento dos direitos humanos*. Disponível em: <FILE:///C:/USERS/USER/APPDATA/LOCAL/TEMP/05-ARTIGO-4.PDF>. Acesso em: 29 de abril de 2021.